

VÍTIMAS DE TERRORISMO E JUSTIÇA RESTAURATIVA — ANÁLISE DA QUESTÃO TENDO A LEI N.º 3/2006 SOBRE A PREVENÇÃO DO TERRORISMO (MACAU) EM CONSIDERAÇÃO

Teresa Lancry Robalo*
Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Sem a memória, a injustiça nunca teria ocorrido, desvanecem-se os ausentes e os presentes podem organizar-se livremente como se a vitimização nunca houvera tido lugar.

José Ignacio Subijana Zunzunegui

Resumo: A vítima de um crime é usualmente vista como a “parte esquecida” do Direito Processual Penal, o que se justificaria, para alguns, pelo facto de a sua intervenção colocar em causa a neutralidade do processo e, ainda, com o argumento de que o Direito Penal visa a tutela de interesses públicos - e não privados. De facto, é função do Direito Penal, na esteira de Jorge de Figueiredo Dias, a “tutela subsidiária de bens jurídico-penais”, o que ninguém nega. Contudo, também é verdade que em ordenamentos jurídicos como o de Macau se encontram crimes de natureza privada e semi-pública, para além dos de natureza pública, o que revela uma maior ou menor aproximação à pessoa e aos interesses próprios da vítima.

* Antiga investigadora externa do INTERVICT, Universidade de Tilburg, Holanda. O presente trabalho leva em linha de conta alguns dos temas abordados na nossa tese de doutoramento intitulada “O estatuto da vítima de crimes e o princípio da presunção de vitimização”, não publicada.

Como Nils Christie claramente apontara na década de 70 do século passado, de certo modo o Estado apoderou-se de um conflito que não era o seu. Graças a um enorme esforço da comunidade internacional, foram surgindo Diplomas e Estatutos da vítima de crime. As necessidades das vítimas foram frequentemente transformadas em direitos. Por seu turno, a doutrina tem procurado descortinar em que medida têm as vítimas de terrorismo especiais necessidades relativamente às de outros crimes. No presente texto, procuraremos identificar os principais aspectos da Lei de Macau respeitante ao crime de terrorismo e de organizações terroristas, assim como em que medida terá sido prevista, ou não, alguma especial protecção às vítimas. Em jeito conclusivo, verificaremos se alguma solução baseada na filosofia restaurativa se revela adequada a estas situações.

Palavras-chave: Agente; assistente; direitos da vítima; justiça restaurativa; necessidades; recluso; terrorismo; *victim impact panel*; vítima.

Introdução

A vítima de crimes é usualmente tida como a parte esquecida do processo penal, atendendo ao facto de o Direito Penal visar a tutela subsidiária de bens jurídico-penais¹, ou seja, de bens jurídicos que, pela sua natureza, visam acautelar valores supremos e cujas normas primam, por conseguinte, pela imperatividade. Por conseguinte, tem a doutrina argumentado que a intervenção das vítimas no seio do processo penal acabaria por desvirtuá-lo da sua essência e do seu carácter objectivo, visando a procura da verdade material, pois que permitiria o extravasar de emoções e a interferência de sentimentos de desforço numa arena imprópria.

Sucedo, porém, que pese embora a natureza pública do ramo de Direito em apreço, nada impede que encontremos crimes de diversa natureza, atendendo à maior ou menor proximidade aos interesses da vítima. Contudo, como Nils Christie claramente defendeu há largos anos a esta parte, de certa forma o Estado ter-se-á apoderado de um conflito que não era seu ao retirar à vítima um papel de predomínio que deveria ter no seio do processo penal².

Graças ao trabalho que tem sido desenvolvido tanto pela doutrina, nomeadamente desde os anos 70 aquando do surgimento da Vitimologia como

1 Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 113-120.

2 Nils Christie, “Conflicts of Property”, in *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1, Janeiro de 1977, p. 1-15.

ciência autónoma³ e, bem assim, às preocupações manifestadas pela comunidade internacional, podemos hoje afirmar que a vítima tem vindo a reconquistar um território outrora perdido na dura batalha contra o Estado. Em sistemas jurídicos de *common law* é reconhecido à vítima o direito de se expressar judicialmente através dos *victim impact statements*, declarações escritas que visam permitir-lhe ter uma voz no âmbito do processo penal⁴. Em sistemas jurídicos românico-germânicos, a vítima surge amiúde como a *partie civile* ou, como por exemplo se verifica em Portugal ou Macau, pode intervir no processo não só como lesada mas igualmente como assistente, devidamente representada pelo seu advogado, detendo inclusive o poder de “abalar a paz jurídica do arguido” ao requerer a abertura de instrução quando o Ministério Público tenha arquivado o processo, tratando-se de crimes de natureza pública ou semi-pública o que, nestes casos, lhe dá um verdadeiro poder de conformação do processo penal.

Emergiram, pois, da penumbra vários instrumentos dedicados à tutela das vítimas, como Cartas e Estatutos⁵. As necessidades das vítimas foram frequentemente convertidas em direitos.

Quando a questão se prende com as vítimas de terrorismo, tem-se discutido até que ponto divergem as suas necessidades das vítimas dos restantes crimes. No presente estudo, salientaremos os principais aspectos decorrentes da Lei macaense n.º 3/2006, alterada pela Lei n.º 3/2017, com vista à prevenção e repressão aos crimes de terrorismo, bem como até que ponto são as vítimas de tais crimes eficazmente acauteladas pelas soluções legais existentes.

A título conclusivo, questionaremos se a Justiça Restaurativa, como meio alternativo de resolução de conflitos penais, pode desempenhar algum papel no que toca aos crimes de terrorismo ou se tal não passa de uma utopia.

3 Teresa Lancry A. S. Robalo, *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 13-40.

4 Os *victim impact statements* consistem em formulários preenchidos pela vítima onde esta indica o impacto que o crime teve não só em termos patrimoniais mas também em termos pessoais, nomeadamente como alterou a sua vida. Desde modo, é-lhe dada uma oportunidade de, numa fase anterior à prolação da sentença, informar o Tribunal sobre aquelas consequências. Note-se, ainda, que essas declarações também podem ser oferecidas oralmente, tudo dependendo da legislação interna de cada Estado. Por seu turno, os *victim statement of opinion* vão mais longe ao permitir não só às vítimas que relate as consequências supra descritas, mas também que dêem a sua opinião ao Tribunal sobre as consequências jurídicas que, em sua opinião, seriam as mais apropriadas em sede de resposta ao crime cometido, in AA.VV, *Handbook on Justice for Victims on the Use and Application of the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*, Nova Iorque, UN ODCCP, Centre for International Crime Prevention, 1999, p. 39.

5 Veja-se, a título exemplificativo, o Estatuto da vítima em vigor em Portugal desde a entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, a qual transpôs a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012.

I. A vítima de crimes no panorama internacional

A comunidade internacional fez questão de marcar o seu cunho no que se prende à defesa da vítima de crimes por via de diversos instrumentos, dos quais destacamos, naturalmente a “Magna Charta” das vítimas de crimes, como sabiamente Marc Groenhuijsen apelida à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adoptada pela Resolução n.º 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985⁶.

Esta Declaração veio prever um conjunto de medidas que reconhecem os direitos das vítimas de crimes, incentivando os Estados a adoptarem-nas a seu favor⁷. Aí encontramos igualmente uma preocupação no sentido da redução da vitimização secundária, solicitando aos Estados que apliquem medidas “nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, a educação e a economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência”⁸.

Jan van Dijk e J. Goodey salientam os seguintes dez princípios de justiça básicos constantes desta Declaração: “1. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito; 2. As vítimas têm o direito à informação sobre o processo; 3. As vítimas têm o direito de apresentar as suas opiniões às autoridades judiciais; 4. As vítimas têm direito a apoio jurídico (gratuito); 5. As vítimas têm o direito à protecção da sua privacidade/identidade; 6. As vítimas têm o direito de protecção contra a retaliação/intimidação; 7. As vítimas têm o direito a que lhes seja sugerido

6 Marc Groenhuijsen, “The draft UN Convention on Justice and Support for victims of crime, with special reference to its provisions on restorative justice”, in *International Annals of Criminology / Annales Internationales de Criminologie*, 46 (1/2), 2008.

7 Instrumento mencionado pela maioria da doutrina que se dedica ao estudo da vítima de crimes por ser incontornável a sua importância como marco no que à sua tutela à escala internacional diz respeito e igualmente referido, e.g. e embora sumariamente, por Harvey Wallace e Cliff Roberson, *Victimology: Legal, Psychological, and Social Perspectives*, 3.ª edição, Boston, Pearson, 2010, p. 308-309, de modo a reforçar a importância da vítima para a ONU. Para mais desenvolvimentos sobre a implementação deste instrumento vide United Nations Office for Drug Control and Crime Prevention, Centre for International Crime Prevention, *Guide for policy makers. On the Implementation of the United Nations Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*, Nova Iorque, 1999. Atente-se ainda a Marc Groenhuijsen, “The draft UN Convention on Justice and Support for victims of crime (...)” cit. e, do mesmo autor, “Current status of the Convention on Justice for victims of crime and abuse of power”, in “Raising the global standards for victims: The proposed Convention on justice for victims of crime and abuse of power”, Toquio, Seibundo Publishing, 2009, p. 810.

8 Jan van Dijk, “The United Nations Declaration on crime victims: priorities for policy makers”, in *International protection of victims*, Pau, Ères, 1988 p. 118-120.

o recurso à mediação; 8. As vítimas têm o direito a auferir uma compensação pelo agente; 9. As vítimas têm o direito a receber uma compensação pelo Estado em caso de crimes violentos; 10. As vítimas têm o direito de receber apoio/assistência social”⁹.

Entre outros diplomas, será ainda de referir a Resolução da Assembleia Geral 60/147, de 16 de Dezembro de 2005, que veio estabelecer os “Princípios básicos e directrizes sobre o direito à reparação para vítimas de sérias violações dos Direitos Humanos Internacionais e do Direito Internacional Humanitário” ou, em sede regional, a mui relevante Directiva 2012/29/EU¹⁰.

Não podemos, contudo, deixar de fazer relevância ao papel de fulcral relevância que tem sido levado a cabo pelo Tribunal Penal Internacional no que toca à tutela das vítimas de crimes. Da análise combinada do Estatuto de Roma e das Regras de Procedimento e Prova¹¹ resulta que os Estados quiseram atribuir às vítimas e testemunhas uma posição especial, atendendo à vulnerabilidade e fragilidade em que estas se encontram¹². Nomeadamente, o artigo 68.º do Estatuto, sob a epígrafe “protecção das vítimas e das testemunhas e sua participação no

9 Jan van Dijk e J. Goodey, “Benchmarking legislation on crime victims: the UN victims Declaration of 1985”, *Opferhilfe in der Schweiz: Erfahrungen und Perspektiven*, Berna, 2004, p. 203. Genericamente no mesmo sentido, Marc Groenhuijsen, “Current status of the Convention on Justice for victims of crime and abuse of power” cit., p. 8.

10 Para mais desenvolvimentos sobre os instrumentos de direito internacional que demonstram preocupação pelo estatuto jurídico da vítima de crimes, vide Marc Groenhuijsen, “International protocols on victims rights and some reflections on significant recent developments in victimology”, in *Victimology in South Africa: Theory, Policy and Practice*, Van Schaik Publishers, Pretória, 2005.

11 Para além do Regulamento do TPI e do Regulamento da Secretaria do TPI. Segundo Paulina Vega González, conseguem encontrar-se 115 referências às vítimas no cômputo dos quatro instrumentos referidos. In “O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal”, in *Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 3, n.º 5, São Paulo, Dezembro 2006, p. 21. Também Rianne Letschert salienta a importância que o Estatuto de Roma deu às vítimas de crimes, a tal ponto que poderá ser considerado como “o melhor modelo até agora para reduzir os riscos de vitimização secundária”. In Rianne Letschert, “International Initiatives and Activities Focusing Specifically on Victims of Terrorism, Including Existing International Instruments”, in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer, 2010, p. 39.

12 A relevância dada às vítimas pelo TPI é igual e nomeadamente referida, de entre diversos outros autores, por Robert A. Jerin e Laura J. Moriarty, *The Victims of Crime*, New Jersey, Pearson, 2010, p. 264, Gilbert Bitti, “As vítimas perante o Tribunal Penal Internacional. Participação no processo”, in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal, “Os desafios do Séc. XXI”*, Macau, Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, 2007, p. 329-352 ou Sam Garkawe, “Have recent changes designed to benefit victims of international crimes added to the legitimacy of international criminal justice?”, in *International Criminal Justice. Legitimacy and Coherence*, Cheltenham e Northampton, Editora Edwar Elgar, 2012, p. 269-303.

processo”, prevê que o TPI deva adoptar todas as medidas necessárias para garantir a segurança, protecção da vida privada e dignidade das vítimas e testemunhas, dando um especial enfoque às situações que envolvam crimes de natureza sexual ou crianças. Por outro lado, esses julgamentos poderão decorrer à porta fechada, sendo assim uma excepção à regra da publicidade da audiência.

As vítimas poderão ainda expressar as suas opiniões no âmbito do próprio processo, o que se afigura como uma solução bastante interessante ao reconhecer-lhes um papel que se distingue do de meras testemunhas, estando ainda previsto um amplo direito à reparação.

Paulina Vega González não hesita, precisamente, em afirmar que o regime respeitante aos direitos das vítimas perante o TPI é “um dos temas mais inovadores” introduzidos pelo Estatuto de Roma, sendo mesmo “um dos maiores avanços da justiça penal internacional”¹³.

Por outro lado, e como a mesma autora igualmente refere, o próprio preâmbulo do Estatuto reflecte a importância que se quis atribuir às vítimas dos crimes sob a jurisdição do TPI, precisamente ao referir que “(...) no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”.

Assim sendo, e em jeito conclusivo, os reconhecidos direitos de intervenção no processo, de protecção das vítimas e de reparação têm vindo a ser reforçados desde a aprovação da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 40/34, de 1985, sendo portanto os conceitos nucleares da chamada “vitimologia da acção”¹⁴.

II. A vítima de crimes perante o Código de Processo Penal de Macau

O Código de Processo Penal (CPP) de Macau já atribui um papel activo à vítima de crimes pois que, ao constituir-se assistente, poderá intervir tanto no final do inquérito, deduzindo acusação particular quando o crime tenha natureza particular, ou, nos crimes de natureza pública ou semi-pública, na sequência da acusação pelo Ministério Público, desde que tal não implique alteração substancial dos factos (artigos 267.º e 266.º do CPP, respectivamente). Poderá ainda abalar

13 Paulina Vega González, *op. cit.*, p. 19.

14 Maria Leonor Esteves, “A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “Estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”, texto apresentado na Conferência organizada pela CIIDH – Escola de Direito da Universidade do Minho, sob o tema “Novos desafios em torno da protecção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar”, 2 de Junho de 2017, p. 5.

de modo significativo a “paz jurídica do arguido”¹⁵ quando, após um despacho de arquivamento, requerer a abertura de instrução nos termos do artigo 270.º do CPP, o que poderá levar à prolação de um despacho de pronúncia e conduzir, pois, o arguido à fase de julgamento.

Por outro lado, à vítima é igualmente reconhecido o direito de intervenção processual como parte cível pois que, graças ao princípio da adesão ínsito no artigo 60.º daquele diploma, poderá deduzir um pedido de indemnização cível em sede processual penal. Atente-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º, se entende por lesado “a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente”.

Se, por um lado, dispõe o artigo 57.º, n.º 1 do CPP sobre quem tem legitimidade para se constituir assistente, surgindo naturalmente em primeira linha o ofendido, ou seja, “o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”, por outro esclarece o artigo 58.º que “o assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público (...) [a quem compete] intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias; deduzir acusação independente da do Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele a não deduza e interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito”.

Não deve ser esquecido que o assistente é sempre representado por advogado (artigo 59.º, n.º 1 CPP), o que não impede que preste declarações (327.º, n.º 1 CPP¹⁶).

Por conseguinte, verificamos que o legislador processual penal de Macau não descurou nem a necessária participação processual à vítima, nem a viu como simples testemunha da sua própria vitimização: atribuiu-lhe verdadeiramente a qualidade de sujeito processual desde que se constitua assistente, a par da possibilidade de ser ressarcida pelos danos causados pela prática do crime.

Sucedem porém que, acompanhando Maria Rosa Crucho de Almeida, esta não deixa de ser a “lógica do tudo ou nada” o que, por outras palavras, equivale a dizer que ou a vítima se constitui assistente e beneficia de todos os direitos que

15 Paulo Dá Mesquita, *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p. 138, 139 e 181, apud Teresa Lancry A. S. Robalo, “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 159, Julho-Setembro 2019, p. 175.

16 “Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes, ou pelo juiz que preside ao julgamento a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados da parte civil ou do assistente”.

mencionámos acima ou, ao invés, desaparece no processo¹⁷.

Perante este enquadramento legal, cumpre questionar se, e em que medida, se justificaria a previsão da figura dos *victim impact statements* em ordenamentos jurídicos como o de Macau.

II.a. VIS – Victim impact statements

Lien Thijs procede a uma interessante definição do que deve ser entendido por *victim impact statement*. Citando Erez, entende que se trata de uma “declaração feita pela vítima e dirigida ao juiz para que a leve em consideração quando proferir a sentença. Normalmente inclui uma descrição do dano [causado] em termos de consequências financeiras, sociais, psicológicas e físicas do crime. Nalgumas jurisdições, uma *VIS* também inclui uma declaração relativamente aos sentimentos da vítima sobre o crime, o arguido e uma proposta de sentença, referida como sendo uma *victim statement opinion*”¹⁸.

Por seu turno, Antony Pemberton e Sandra Reynaers entendem que a participação da vítima no âmbito do processo penal tendo como propósito alcançar finalidades terapêuticas é controversa¹⁹.

A questão que urge ser colocada consiste, pois, no seguinte: será o processo penal o *locus* indicado para serem prosseguidos e/ou alcançados fins “terapêuticos”? A resposta não poderá deixar de ser negativa. O processo penal visa averiguar se foi cometido um crime e quem foi o seu autor, cuja consequência basilar residirá na absolvição ou condenação do arguido. Não descurando a importância de ser almejado um equilíbrio emocional por parte da vítima, entendemos que o meio adequado para que tal se verifique não é o processo penal mas sim o necessário

17 Maria Rosa Crucho de Almeida, “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora, Ano 3, Janeiro-Março 1993, p. 115.

18 Lien Thijs, Expectations and experiences of victims when delivering a Victim Impact Statement, 2013, p. 4.

19 Antony Pemberton e Sandra Reynaers, “The controversial nature of victim participation. Therapeutic benefits in victim impact statements”, in Therapeutic jurisprudence and victim participation in justice: International Perspectives, 2011, Durham, North Carolina, Carolina Academic Publishing, p. 8.

Ainda sobre esta questão, atente-se ao estudo de Kim Lens, Antony Pemberton, Karen Brans, Johan Braeken, Stefan Bogaerts e Esmah Lahlah, “Delivering a victim impact statement: emotionally effective or counter-productive?”, in European Journal of Criminology, vol. 12 (1), 2014, p. 31. Segundo estes autores, e pese embora não haja uma comprovação cabal que a prestação de um *victim impact statement* acarrete necessariamente efeitos positivos em termos terapêuticos, “(...) os sentimentos de ansiedade decrescem relativamente às vítimas que experienciam sentimentos mais efectivos de justiça processual”.

apoio psicológico e/ou psiquiátrico a ser-lhe oferecido.

Pergunta-se, agora, da pertinência de serem aditados VIS no ordenamento jurídico de Macau, ao que se conclui pela negativa. Ora vejamos.

Ao assistente já é reconhecido o direito de intervir no processo, oferecendo meios de prova da prática dos factos, bem como das suas consequências, nomeadamente através das suas próprias declarações. Reza o artigo 111.º, n.º 1 do CPP de Macau que “constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a *determinação da pena* ou medida de segurança aplicável” (itálico nosso), ao qual acresce o seu n.º 2 que “se tiver lugar pedido de indemnização civil, *constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil*” (itálico nosso), onde se contam os danos morais sofridos pelo lesado.

Se o assistente e/ou lesado pretender fazer prova das consequências do crime, deverá ser respeitado o princípio do contraditório conforme dispõe o n.º 2 do artigo 308.º do CPP de Macau. Por outro lado, processualmente prevalece ainda o princípio da oralidade conforme dispõe o n.º 1 do artigo 86.º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, e ao abrigo do princípio da oralidade, somos da opinião que caso o legislador de Macau pretendesse introduzir a figura das declarações sobre o impacto do crime na vítima no respectivo ordenamento jurídico, apenas deveria possibilitar o seu recurso oralmente, em audiência de discussão e julgamento, dando a possibilidade ao defensor de colocar as questões que considerasse pertinentes sem ferir o pudor e o respeito a conceder à vítima pois que se procura constantemente evitar a vitimização secundária.

Apesar desta compatibilidade prática entre as declarações (orais) sobre o impacto do crime na vítima e os princípios e finalidades basilares do processo penal, somos da opinião que num ordenamento jurídico como o nosso, onde é reconhecido um vastíssimo leque de direitos à vítima de crimes, bastando para tal que se constitua como assistente, nem será necessária a previsão de outro sujeito processual, nem a inserção da figura dos *victim impact statements* pois que, em boa verdade, eles já resultam naturalmente do processo penal quando ao assistente é concedida a possibilidade de prestar declarações orais que, sem embargo do princípio da livre apreciação da prova, serão aceites como meios de prova em sede processual – seja de prova dos factos, como das consequências do crime²⁰.

20 Posição por nós defendida no nosso “O estatuto da vítima de crimes e o princípio da presunção de vitimização”.

III. As necessidades das vítimas de crimes

Na decorrência da prática do crime, não é raro, bem ao contrário, o sentimento comunitário de que a pena concretamente aplicada devesse ser tendencialmente superior à que resulta da sentença de condenação, atento um sentimento retributivo da justa paga do mal causado pelo crime. Sucede porém que, como salienta Trudy Govier, amiúde para as vítimas a condenação ou o *quantum* da pena não apaziguam na íntegra as suas necessidades.

Na decorrência do facto criminoso, as suas vidas mudaram. Mudaram não só em termos físicos, nalguns casos, e/ou económicos, noutros. Mudaram no campo psicológico, tendo trazido consigo impactos no dia-a-dia da vítima e dos seus familiares. Desaparece a confiança nos outros, na sociedade, no sistema. Por vezes, são os próprios familiares quem se afasta por não saber como lidar com a situação.

Recordemos a história de Susan Brison, professora de filosofia vítima de violação e de tentativa de homicídio. O sentimento de confiança na comunidade, nos outros, pode desvanecer-se num instante ao contrário do apoio que se espera dos que são mais próximos, que pode demorar meses ou ser tão esparsos que não preenche minimamente o vazio e o sentimento de desencontro que surge no pós-crime²¹.

Por conseguinte, será desde logo imperioso apetrechar o sistema de um conjunto de soluções que possam ir de encontro às necessidades das vítimas. Se é bem certo que não pode abdicar-se do sistema de sanções penais, nada impede que se proponham soluções restaurativas que permitam à vítima ter uma voz activa na questão penal, sentindo-se parte integrante do processo e não um mero adereço, podendo ao menos exprimir-se e demonstrar ao agente que o acto que cometera teve nela determinadas consequências que a perseguem, dia após dia²².

As vítimas precisam de apoio económico, jurídico, médico e psicológico. Precisam de ser informadas dos seus direitos, de ser protegidas, e de se poderem expressar²³. Necessitam ser reconhecidas como tal.

Pergunta-se em que diferem as necessidades da maioria das vítimas das

21 Alice Bosma, Emotional Justice. Laypersons' and legal professionals' evaluations of emotional victims within the just world paradigm, Holanda, Wolf Legal Publishers, 2019, p. 11 e Antony Pemberton, Eva Mulder e Pauline G.M. Aarten, "Stories of injustice: Towards a narrative victimology", in European Journal of Criminology, SAGE, volume 14, n 4, Julho de 2019, p. 397.

22 Conforme já defendêramos no nosso Justiça Restaurativa. Um Caminho para a Humanização do Direito, Lisboa, Juruá, 2012p. 89109, bem como em Breve Introdução à Vitimologia cit., p. 89.

23 Teresa Lancry A. S. Robalo, Breve Introdução à Vitimologia cit., p. 85-96.

de crimes em massa, como por exemplo de terrorismo²⁴ onde são escolhidas aleatoriamente como membros de uma determinada comunidade. Nestes casos, e sem embargo de terem igualmente as mesmas necessidades que aquelas, nada impede, na nossa opinião, que se adite à lista a necessidade de serem levados a cabo cerimónias colectivas, com tributos e memoriais, precisamente pelo facto de essas vítimas representarem a sociedade onde pertencem...ou pertenciam.

Recordando as palavras de José Ignacio Subijana Zunzunegui, “sem a memória, a injustiça nunca teria ocorrido, desvanecem-se os ausentes e os presentes podem organizar-se livremente como se a vitimização nunca houvera tido lugar”²⁵.

IV. A Lei n.º 3/2006, alterada pela Lei n.º 3/2017 – que *locus* para a vítima?

Não são poucas as definições de terrorismo avançadas pela doutrina. Acompanhando Rianne Letschert, Marc Groenhuijsen e Antony Pemberton, podemos começar por referir que o terrorismo inclui os seguintes elementos: “a intenção de causar a morte ou ofensas graves à integridade física e/ou danos à propriedade pública ou privada; os alvos são frequentemente escolhidos de modo aleatório, nomeadamente civis e nãocombatentes; o propósito de tais actos consiste em intimidar a população (ou um segmento específico no seio da população) ou em compelir o Governo ou uma organização internacional a fazer algo ou a se abster de o fazer ou em tentar desestabilizar governos ou sociedades”²⁶.

De facto, o crime de terrorismo, na sua definição, abarca não apenas um elemento objectivo ou material mas igualmente um específico elemento subjectivo ou psicológico que permitirá que se distinga de crimes como os de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade. Conforme já referíramos, acompanhando a doutrina e relevantes diplomas internacionais sobre esta matéria, à “intenção de intimidar a população, de impelir indevidamente o Governo ou uma

24 Como refere Maria Leonor Esteves, op. cit., p. 4, pois que esta necessidade de um reconhecimento específico é igualmente aplicável a vítimas de crimes contra a humanidade, ou de genocídio.

25 Ignacio José Subijana Zunzunegui, “Víctimas, Memoria y Justicia (A propósito de la victimización terrorista)”, in Eguzkilore, Número 28, San Sebastián, 2014, p. 179.

26 Rianne Letschert, Marc Groenhuijsen e Antony Pemberton, “Victims of terrorism: in need of special attention?”, in Od kaznenog prava do viktimologije: Zbornik radova u ast 80. roendana profesora emeritusa Zvonimira Šeparovía, [From Criminal Law to Victimology: Collection of publications in honor of the 80th birthday of professor emeritus Zvonimir Šeparovi], Zagreb, Croácia, University of Zagreb, 2009, p. 262263. Sobre a questão da definição de terrorismo, vide o nosso Breve Introdução à Vitimologia, p. 73-79.

organização internacional a actuar de certa forma ou de omitir um determinado comportamento ou ainda de desestabilizar seriamente ou de destruir as principais estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou de uma organização internacional” acrescentam-se determinados actos que envolvem “ataques consumados ou atentados à vida ou à integridade física de qualquer pessoa, sequestro, grave destruição da propriedade pública ou privada, sistemas de transportes, infraestruturas”, entre outros que podem nomeadamente incluir a utilização de armas químicas²⁷.

As vítimas deste crime representam, pois, segundo Anthony Pemberton, toda a colectividade a que pertencem²⁸.

No que concretamente diz respeito ao ordenamento jurídico de Macau, a Lei de prevenção e repressão dos crimes de terrorismo²⁹, Lei n.º 3/2006, alterada pela Lei n.º 3/2017, particulariza igualmente um concreto elemento subjectivo no tipo de ilícito de terrorismo, em concreto uma intenção de “impedir, alterar ou subverter, pela violência, o funcionamento do sistema político, económico ou social estabelecido na RAEM, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral”, por meio dos actos descritos no artigo 4.º, n.º 1 do mesmo diploma, por remissão do seu artigo 6.º, n.º 1³⁰. O

27 Teresa Lancry A. S. Robalo, *Breve Introdução à Vitimologia* cit., p. 77.

28 Antony Pemberton, “Terrorism, Forgiveness and Restorative Justice”, in *Oñati Socio-Legal Series*, v. 4, n. 3, 2014, p. 375.

29 Para mais desenvolvimentos hermenêuticos sobre os crimes de organizações terroristas e de terrorismo à luz da Lei portuguesa n.º 52/2003, de 22 de Junho, atente-se ainda ao comentário da mesma Lei por Conde Fernandes, in *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Organizado por Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, volume 1, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2011, p. 193-232, onde o autor desenvolve igualmente a questão do “direito penal do inimigo” concluindo pela rejeição de qualquer direito penal do inimigo e reforçando a necessidade de confiança no Direito Penal, que “só existe pela defesa e para defesa das liberdades de todos”, p. 206.

O bem jurídico protegido pela incriminação do terrorismo reside na paz pública interna, pois tais crimes serão “susceptíveis de afectar gravemente o Estado ou a população, com a intenção de alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade pública à acção ou omissão, ou a intimidar a população”, tratando-se por via dessa específica intenção típica num crime de resultado cortado, *Idem*, p. 220-223.

30 São esses:

“1) Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

2) Crime contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

3) Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;

crime de terrorismo consumado é punido com uma moldura penal de 3 a 12 anos de prisão, podendo ainda ser aplicadas cumulativamente as penas acessórias previstas no artigo 9.º da mesma Lei.

Da análise do diploma em questão encontram-se diversas semelhanças com a Lei portuguesa de combate ao terrorismo, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto³¹, a qual veio dar cumprimento à Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho.

De acordo com a Nota Justificativa da Lei da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), a sua entrada em vigor, que acarretou a revogação dos artigos 289.º e 290.º do Código Penal (CP), os quais já incriminavam as organizações terroristas e o terrorismo, justificou-se pela necessidade de “adaptar o ordenamento jurídico de Macau aos instrumentos internacionais e dar adequada resposta à fenomenologia criminosa terrorista que ameaça a paz - a tranquilidade e a segurança - interna e internacional”³². Sucede que, de modo a que o ordenamento jurídico de Macau acautelasse não apenas a paz pública interna mas também a paz pública internacional, seria necessário dispor sobre a matéria num diploma avulso, de modo a conferir “um regime penal global e unitário do fenómeno terrorista”³³.

Assim sendo, à semelhança do que se verificou em Portugal em 2003 e como claramente referem Jorge de Figueiredo Dias e Pedro Caeiro, temos agora dois tipos de crime que visam especificamente a protecção do primeiro bem jurídico citado (são eles os crimes de organizações terroristas e de terrorismo, artigos 4.º e 6.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2006) e outros dois cuja *ratio* reside na tutela da paz jurídica internacional (os crimes de outras organizações terroristas e de terrorismo [internacional], artigos 5.º e 6.º, n.º 2 da mesma Lei)³⁴.

4) Acto que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

5) Investigação ou desenvolvimento de armas nucleares, biológicas ou químicas; ou

6) Crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas contendo engenhos ou substâncias especialmente perigosos”.

31) Cuja última alteração (a sétima, até à data) foi levada a cabo pela Lei n.º 16/2019, de 14 de Fevereiro.

32) Nota Justificativa da Lei n.º 3/2006, disponível em http://www.al.gov.mo/uploads/lei/leis/2006/03-2006/nota_justificativa.pdf.

33) Nota Justificativa cit., p. 5.

34) Jorge de Figueiredo Dias e Pedro Caeiro, “A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei 52/2003, de 22 de Agosto)”, in Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra Editora, ano 135.º, n.º 3935, Novembro-Dezembro de 2005, p. 79.

No mesmo sentido, veja-se a Nota Justificativa do diploma em questão quando, a p. 4, salienta

Do diploma resulta uma disposição específica sobre aplicação da Lei no espaço, permitindo a aplicabilidade da lei penal de Macau a factos praticados fora Macau, indo para além do que resulta do artigo 5.º do CP, bem como a incriminação de actos preparatórios de terrorismo, do financiamento ao terrorismo, do incitamento ao terrorismo e, ainda, a previsão da responsabilidade penal das pessoas colectivas nos termos do seu artigo 10.º.

Não se encontra neste diploma, contudo, uma única previsão no que concerne à vítima de crimes.

É verdade que à vítima resta sempre a tutela conferida pelo Direito Processual Penal caso se constitua assistente, como já referimos. Mas não deixam de se levantar, nesta sede, inúmeras questões que vão muito para além do âmbito processual, tais como: merecerão as vítimas de terrorismo uma tutela especial face às vítimas de outros crimes? Terão necessidades distintas das restantes? Quem deve ser tido como vítima nos casos em que a *vítima* directa morre ou naqueles em que passa a necessitar de cuidados médicos constantes?

Bastará que recordemos, a título meramente exemplificativo, os ataques bombistas de Boston, de 2013, onde algumas vítimas ficaram feridas com uma tal gravidade que tiveram de ser duplamente amputadas³⁵, para imaginarmos os encargos financeiros, logísticos e emocionais, que os familiares de um sobrevivente terão sem limite temporal à vista. Somos, por isso, da opinião que estas vítimas necessitam do mesmo tipo de apoio que as vítimas dos restantes crimes, nomeadamente do acesso a cuidados médicos duradouros, ao que acresce a necessidade de serem amplamente reconhecidas pela sociedade através de tributos e memoriais e, bem assim, que no conceito de vítima se incluam os seus familiares directamente afectados pela prática do crime, devendo ainda a RAEM ponderar da criação de um Fundo de Apoio a (toda e qualquer) vítima, o que se revelaria assaz importante em casos de terrorismo³⁶.

V. Vítimas de terrorismo e Justiça Restaurativa – soluções pós-sentenciais

A Justiça Restaurativa “visa, como o nome indica, “restaurar” os laços

que “(...) a conformidade da lei de Macau aos instrumentos internacionais impõe a tutela, através da incriminação do terrorismo, não apenas da paz pública interna, mas, também, da paz pública internacional universal, prevenindo e reprimindo o “terrorismo internacional” através da protecção a outorgar a todo e qualquer Estado e organização internacional contra ataques terroristas perpetrados no território da RAEM ou no exterior.

35 Trudy Govier, *Victims and Victimhood*, Canadá, Broadview Press, 2015, p. 151.

36 Tal como mencionado no nosso Breve Introdução à Vitimologia cit., p. 84.

quebrados pela prática do crime. Não raras vezes, agente e vítima encontram-se ligados por laços de sangue, vizinhança ou de cariz laboral, pelo que fundamental será encontrar uma solução para os actos praticados pelo agente e respectivas consequências na esfera da vítima que permita sanar, reparar e - mais do que isso - restaurar o relacionamento entre eles. Restaurar vai mais além do que reparar, pois caso contrário a reparação através de restituição natural ou de uma indemnização seria suficiente para a satisfação das finalidades ora pretendidas. Sucede que, na óptica da vítima, um pedido de perdão por parte do agente pode ser mais importante do que uma certa quantia monetária, de modo a poder continuar em frente na sua vida e ultrapassar o sucedido³⁷.

Sendo certo que os modelos tradicionais que se inserem na filosofia restaurativa são aqueles que se apresentam, conforme a perspectiva e o caso concreto, como meios complementares ou alternativos ao processo penal, como a mediação penal, os *circle sentencing* ou os *family group conferences*, nada impede que surjam outras formas de concretização deste modelo, nomeadamente as soluções restaurativas postas em prática no seio prisional. Esses programas tanto poderão ser utilizados para resolver conflitos entre os próprios reclusos, como para possibilitar que as vítimas possam encontrá-los aquando do cumprimento da pena³⁸, de modo a exprimirem o mal que o crime lhes causou e a permitir que os reclusos reconheçam o alcance dos seus actos, pedindo perdão e procurando, assim, alcançar a finalidade de prevenção especial positiva própria das penas. A título exemplificativo, na Nova Zelândia é colocado em prática um programa que visa a mediação indirecta, ou seja, a mediação entre reclusos e vítimas de crimes semelhantes³⁹.

Embora a Justiça Restaurativa não deva ser vista como uma panaceia para todos os males, mas sim um complemento importante ao sistema de justiça penal, a verdade é que a doutrina tem dedicado a sua atenção à temática da aplicação de modelos de justiça restaurativa em casos de criminalização em massa. Por

37 Teresa Lanery A. S. Robalo, “Mediação penal e outros meios extrajudiciais de resolução de litígios jurídico-penais”, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, Ano XVII, n.º 33, 2013, p. 312.

38 Daniel W. Van Ness, “Prisons and restorative justice”, in Handbook of Restorative Justice, Ed. por Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness, Nova Iorque, Willan Publishing, 2007, p. 314. Sobre este tema vide ainda e entre outros, e apud mesmo autor, O. Hagemann, “Restorative Justice in prison?”, in Repositioning Restorative Justice, Cullumpton, Willan Publishing, 2003, M. Liebmann, “RJ in prisons – an international perspective”, 2006 ou ainda A. Mace, Restorative principles in the prison setting. A vision for the future, Londres, International Centre for Prison Studies, 2000. Marian Liebmann analisa vários modelos prisionais onde foi implementado o denominado projecto sicómoro (Sycamore Tree Project).

39 Daniel W. Van Ness, op. cit., p. 314.

exemplo, Umbreit, Vos, Coates e Lightfood defendem que, as particularidades que envolvem o crime de terrorismo, e os terroristas em si, sugerem que se possam encontrar soluções híbridas ou mistas onde se conjuguem diversos modelos assentes na Justiça Restaurativa⁴⁰. Assim como Ines Staiger, por seu turno, aponta para a necessidade de se lançar mão destes mecanismos de modo a diminuir-se o ódio inter-comunitário⁴¹ em virtude de um ataque terrorista que tenha tido, por exemplo, o extremismo islâmico como seu mote, sugestão com a qual simpatizamos.

Apesar da escassez de estudos sobre o sucesso da aplicabilidade dos diversos modelos de justiça restaurativa a casos de terrorismo⁴², seria interessante aplicar modelos assentes nos *victim impact panels* e nos círculos ou conferências⁴³. Trata-se de encontros organizados entre um grupo de vítimas e um grupo de agentes, que não os que praticaram os crimes que as vitimaram, mas que cometeram crimes idênticos e são postos em prática quando a vítima precisa de contar a sua história e de ser ouvida mas não quer ver o agente que cometeu o crime ou não pode fazê-lo por este ter morrido⁴⁴, o que se aplica perfeitamente a casos de terroristas que se tenham suicidado (e.g. bombistas-suicidas)⁴⁵.

Segundo Ines Staiger, “o objectivo destes encontros consiste em ajudar as vítimas a encontrarem uma solução e a exporem os agressores aos danos causados aos outros pelo crime cometido, pretendendo produzir uma mudança nas atitudes e comportamentos do agressor”, para além de darem a já referida oportunidade às vítimas de contarem a sua história, de serem ouvidas e assim poderem de alguma forma “cicatrizarem” as feridas causadas pelo crime, nomeadamente no que diz respeito à esfera emocional, podendo assim prosseguir com a sua vida. Um outro aspecto interessante será o facto deste tipo de encontros permitir um “extravasar de emoções” por parte da vítima e também que esta deixe de se ver como uma “vítima passiva” mas passe, antes, a sentir-se como uma “sobrevivente activa”, sendo certo que, na decorrência de tais encontros, as vítimas sentiram

40 M. S. Umbreit, R. B. Coates, B. Vos e E. Lightfood, “Restorative Justice in the Twenty-First Century: A Social Movement full of Opportunities and Pitfalls”, in *Marquette Lae Review*, vol. 89, 2005, p. 300 apud Ines Staiger, “Restorative Justice and Victims of Terrorism” cit., p. 326.

41 Ines Staiger, op. cit., p. 333.

42 Em 2010, data em que foi desenvolvido o projecto de investigação que acabou por desembocar na obra in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer, 2010.

43 Sugestão igualmente apontada por Ines Staiger, op. cit., p. 326.

44 D. W. Van Ness e K. Heetderks Strong, *Restoring Justice. An Introduction to Restorative Justice*, Cincinnati, Anderson Publishing, 3.ª edição, 2006, apud Ines Staiger, op. cit., p. 286.

45 Seguindo aqui o nosso O estatuto da vítima de crimes e o princípio da presunção de vitimização.

uma “diminuição da raiva, aumento da auto-confiança e aumento do sentido de controlo das suas vidas”⁴⁶.

A título exemplificativo, e seguindo a mesma autora, Laura Blumenfeld conseguiu contactar com o terrorista cujo acto tinha tirado a vida ao seu pai, o que se tornou positivo na medida em que conseguiu amenizar os seus sentimentos de raiva e, tanto quanto possível, a sua dor⁴⁷.

VI. Conclusão

O Direito Criminal hodierno deve manter um espírito de abertura face às novas dificuldades que, diariamente, lhe são apresentadas, olhando para elas não como barreiras intransponíveis mas sim como incentivos para se adaptar à realidade sem, no entanto, negar os seus alicerces fundamentais. Exemplo disso mesmo é o caso do crime de terrorismo onde a vítima é escolhida aleatoriamente, por fazer parte de uma determinada sociedade. Assim sendo, deverão ser procuradas soluções que permitam pôr em prática a norma jurídico-penal, atendendo de imediato à finalidade de prevenção geral positiva, mas sem descuidar da necessidade de ser encontrada uma pacificação social, evitando-se uma escalada da criminalidade com base num sentimento de vingança, tanto pior se pensarmos que poderão ser afectados membros inocentes da comunidade de onde saíram os terroristas.

Se tivermos em mente os ensinamentos que Nelson Mandela nos trouxe numa África do Sul pós-apartheid, os quais permitiram, graças à sua sensibilidade e extrema inteligência, impedir um banho de sangue e uma cisão inabalável da sociedade, poderemos procurar soluções que, tanto quanto possível, assentem na mesma lógica, na mesma filosofia, no mesmo espírito restaurativo. Perante um ataque terrorista, os sobreviventes e seus familiares, amigos, vizinhos, conhecidos e desconhecidos, poderão sentir a necessidade de se desforçarem perante representantes de um grupo étnico ou religioso que, em boa verdade,

46 Ines Staiger, op. cit., p. 286 e 287, igualmente referido por Robert A. Jerin e Laura J. Moriarty, op. cit., p. 117-118.

Conforme já defendêramos, “daqui se retira que este tipo de participação deve, antes de tudo o mais, assentar num princípio de voluntariedade, por sua vez precedido pelo direito à informação sobre o modus operandi de tais sessões, expectativas e consequências, de modo a que quer as vítimas, quer os agentes neles participem perfeitamente elucidados do que poderá suceder. Deste modo, adapta-se a Justiça Restaurativa às pessoas reais, que é precisamente o que se pretende, e evita-se uma potencial frustração de expectativas, retirando-se tudo de bom quanto possa advir de qualquer encontro”.

47 Ines Staiger, op. cit., p. 316-317.

nada têm a ver com os actos perpetrados.

Por isso, e acompanhando a doutrina que se tem dedicado a esta questão, defendemos que o nosso sistema jurídico deverá acolher soluções de carácter restaurativo, não apenas em sede anterior à decisão da questão penal, como por exemplo a mediação penal, mas também numa esfera pós-sentencial, aquando do cumprimento da pena.

Se é bem certo que a Justiça Restaurativa olha sobretudo ao agente e à vítima, neste caso diríamos que o vértice do triângulo - a sociedade à qual todos pertencemos - desempenha um papel de suma importância para efeitos de colocação em prática de soluções restaurativas aquando do cumprimento da pena.

Macau, Outubro de 2019

Referências bibliográficas

AA.VV., *Handbook on Justice for Victims on the Use and Application of the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*, Nova Iorque, UN ODCPP, Centre for International Crime Prevention, 1999

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 3, Janeiro-Março 1993, p. 103-116.

BITTI, Gilbert, “As vítimas perante o Tribunal Penal Internacional. Participação no processo”, in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal, “Os desafios do Séc. XXI”*, Macau, Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, 2007, p. 329-352.

BOSMA, Alice, *Emotional Justice. Laymersons’ and legal professionals’ evaluations of emotional victims within the just world paradigm*, Holanda, Wolf Legal Publishers, 2019

CHRISTIE, Nils, “Conflicts of Property”, in *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n.º 1, Janeiro de 1977, p. 1-15.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo e CAEIRO, Pedro, “A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei 52/2003, de 22 de Agosto)”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra Editora, ano 135.º, n.º 3935, Novembro-Dezembro de 2005, p. 70-89

DIJK, Jan van e GOODEY, J., “Benchmarking legislation on crime victims:

the UN victims Declaration of 1985”, in *Opferhilfe in der Schweiz: Erfahrungen und Perspektiven*, Berna, 2004

DIJK, Jan van, “The United Nations Declaration on crime victims: priorities for policy makers”, in *International protection of victims*, Pau, *Ères*, 1988, p. 117-126

ESTEVES, Maria Leonor, “A vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “Estatuto”. Ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal”, texto apresentado na Conferência organizada pela CIIDH – Escola de Direito da Universidade do Minho, sob o tema “Novos desafios em torno da protecção da vítima: uma perspectiva multidisciplinar”, 2 de Junho de 2017.

FERNANDES, Conde, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Organizado por Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, volume 1, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2011, p. 193-232

GONZÁLEZ, Paulina Vega, “O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal”, in *Revista Internacional de Direitos Humanos*, vol. 3, n.º 5, São Paulo, Dezembro 2006, p. 18-41.

GOVIER, Trudy, *Victims and Victimhood*, Canadá, Broadview Press, 2015.

GROENHUIJSEN, Marc, “Current status of the Convention on Justice for victims of crime and abuse of power”, in *Raising the global standards for victims: The proposed Convention on justice for victims of crime and abuse of power*, Toquio, Seibundo Publishing, 2009, p. 7-20.

GROENHUIJSEN, Marc, “The draft UN Convention on Justice and Support for victims of crime, with special reference to its provisions on restorative justice”, in *International Annals of Criminology / Annales Internationales de Criminologie*, 46 (1/2), 2008, p. 121-136.

GROENHUIJSEN, Marc, “Victims’ rights and the International Criminal Court: the model of the Rome Statute and its operation”, in *Hague Joint Conference 2007*, p. 300-315

GROENHUIJSEN, Marc, “International protocols on victims rights and some reflections on significant recent developments in victimology”, in *Victimology in South Africa: Theory, Policy and Practice*, Van Schaik Publishers, Pretória, 2005, p. 333-351

GUIJT, Merel, *The effects of delivering a Victim Impact Statement on the Judicial Outcome of Criminal Cases*, 2015

JERIN, Robert A. e MORIARTY, Laura J., *The Victims of Crime*, New Jersey, Pearson, 2010.

LENS, Kim, PEMBERTON, Antony, BRANS, Karen, BRAEKEN, Johan, BOGAERTS, Stefan e LAHLAH, Esmah, “Delivering a victim impact statement: emotionally effective or counter-productive?”, in *European Journal*

of Criminology, vol. 12 (1), 2014, p. 17-34

LENS, Kim, PEMBERTON, Antony e BOGAERTS, Stefan, “Heterogeneity in victim participation: a new perspective on delivering a victim impact statement”, in *European Journal of Criminology*, vol. 10 (4), 2013, p. 479-495

LETSCHERT, Rianne, GROENHUIJSEN, Marc e PEMBERTON, Antony, “Victims of terrorism: in need of special attention?”, in *Od kaznenog prava do viktimologije: Zbornik radova u ast 80. roendana profesora emeritusa Zvonimira Šeparovia, [From Criminal Law to Victimology: Collection of publications in honor of the 80th birthday of professor emeritus Zvonimir Šeparovi]*, Zagreb, Croácia, University of Zagreb, 2009, p. 259-282

LETSCHERT, Rianne e STAIGER, Ines, “Introduction and definitions”, in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer, 2010, p. 1-30.

LETSCHERT, Rianne, “International Initiatives and Activities Focusing Specifically on Victims of Terrorism, Including Existing International Instruments”, in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer, 2010, p. 31-71.

MESQUITA, Paulo Dá, *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010.

NESS, Daniel W. Van, “Prisons and restorative justice”, in *Handbook of Restorative Justice*, Ed. por Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness, Nova Iorque, Willan Publishing, 2007, p. 312-324.

PEMBERTON, Antony, MULDER, Eva e AARTEN, Pauline G.M., “Stories of injustice: Towards a narrative victimology”, in *European Journal of Criminology*, SAGE, volume 14, n. 4, Julho de 2019, p. 391-412

PEMBERTON, Antony e REYNAERS, Sandra, “The controversial nature of victim participation. Therapeutic benefits in victim impact statements”, in *Therapeutic jurisprudence and victim participation in justice: International Perspectives*, 2011, Durham, North Carolina, Carolina Academic Publishing, p. 229-248

PEMBERTON, Antony, “Needs of Victims of Terrorism”, in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer, 2010, p. 73-141.

PEMBERTON, Antony, “Terrorism, Forgiveness and Restorative Justice”, in *Oñati Socio-Legal Series*, v. 4, n. 3, 2014, p. 369-389

ROBALO, Teresa Lancry A. S., “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema à luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 159, Julho-Setembro 2019, p. 169-195.

ROBALO, Teresa Lancry A. S., *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra,

Almedina, 2019

ROBALO, Teresa Lancry A. S., *Justiça Restaurativa. Um caminho para a humanização do Direito*, Lisboa, Juruá, 2012

ROBALO, Teresa Lancry A. S., “Mediação penal e outros meios extrajudiciais de resolução de litígios jurídico-penais”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Ano XVII, n.º 33, 2013, p.311-323.

STAIGER, Ines, “Restorative Justice and Victims of Terrorism”, in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer, 2010, p. 267-337.

SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José, “Víctimas, Memoria y Justicia (A propósito de la victimización terrorista)”, in *Eguzkilore*, Número 28, San Sebastián, 2014, p. 177-182

THIJS, Lien, *Expectations and experiences of victims when delivering a Victim Impact Statement*, 2013

UNITED NATIONS OFFICE FOR DRUG CONTROL AND CRIME PREVENTION, Centre for International Crime Prevention, *Guide for policy makers. On the Implementation of the United Nations Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power*, Nova Iorque, 1999

WALLACE, Harvey e ROBERSON, Cliff, *Victimology: Legal, Psychological, and Social Perspectives*, 3.ª edição, Boston, Pearson, 2010.